



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 1.314.145 - GO
(2013/0359066-6)**

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **ELSA SOARES DA SILVA**
ADVOGADO : **MARCO HENRIQUE SUL SANTANA**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO FOI CONHECIDO EM RAZÃO DA SÚMULA 182/STJ. AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 315 DO STJ. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL INEXISTENTE. DECISÃO MANTIDA EM SEUS PRÓPRIOS TERMOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há como reconhecer a ocorrência de dissídio jurisprudencial quando se questiona nos embargos de divergência, a aplicação de regra técnica de admissibilidade recursal, tal como a incidência da Súmula 182/STJ.

2. "Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial." (Súmula 315/STJ).

3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Regina Helena Costa e os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Laurita Vaz, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília, 14 de maio de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 1.314.145 - GO
(2013/0359066-6)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : ELSA SOARES DA SILVA
ADVOGADO : MARCO HENRIQUE SUL SANTANA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

RELATÓRIO

O EXMO SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por ELSA SOARES DA SILVA contra decisão singular por mim proferida, que rejeitou liminarmente os embargos de divergência opostos pela embargante, porquanto não se admite a oposição de embargos de divergência contra decisão proferida em sede de agravo, quando não é examinado o mérito do recurso especial, a teor do disposto na Súmula 315 do STJ.

Alega a embargante que ainda que tenha sido aplicada a Súmula 182, do STJ, quando do julgamento do agravo regimental da relatoria da Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, o qual deu ensejo aos embargos de divergência agora agravados, houve a análise do mérito da questão, quando ela esclarece que, ainda que assim não fosse, ao comparecer para ser interrogada, a ré tomou ciência da imputação que lhe fora feita.

Pretende a reforma do julgado.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 1.314.145 - GO
(2013/0359066-6)**

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **ELSA SOARES DA SILVA**
ADVOGADO : **MARCO HENRIQUE SUL SANTANA**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO FOI CONHECIDO EM RAZÃO DA SÚMULA 182/STJ. AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 315 DO STJ. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL INEXISTENTE. DECISÃO MANTIDA EM SEUS PRÓPRIOS TERMOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- 1. Não há como reconhecer a ocorrência de dissídio jurisprudencial quando se questiona nos embargos de divergência, a aplicação de regra técnica de admissibilidade recursal, tal como a incidência da Súmula 182/STJ.*
- 2. "Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial." (Súmula 315/STJ).*
- 3. Agravo desprovido.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 1.314.145 - GO
(2013/0359066-6)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : ELSA SOARES DA SILVA
ADVOGADO : MARCO HENRIQUE SUL SANTANA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

VOTO

O EXMO SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Não merece reparo a decisão ora agravada.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, não há como reconhecer a ocorrência de dissídio jurisprudencial quando se questiona nos embargos de divergência, a aplicação de regra técnica de admissibilidade recursal, tal como quando se aplica a Súmula 182/STJ.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE CONHECEU EM PARTE DO AGRAVO REGIMENTAL E O DESPROVEU. AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 315 DO STJ. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. ADEMAIS, A VIA É IMPRÓPRIA PARA REVISÃO O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL, REALIZADO CONSIDERANDO AS PECULIARIDADES DE CADA CASO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL INEXISTENTE. EMBARGOS LIMINARMENTE INDEFERIDOS. DECISÃO MANTIDA EM SEUS PRÓPRIOS TERMOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Hipótese em que o Relator conheceu do agravo para negar seguimento ao próprio recurso especial; o acórdão embargado não conheceu de parte do agravo regimental, aplicando a Súmula



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

n.º 182 do STJ, porque deixara a Agravante de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada; afastou a alegada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, considerando que "a Corte de origem manifestou-se de forma clara e harmônica acerca das questões suscitadas"; entendeu pela ausência de prequestionamento dos dispositivos legais indicados como violados, aplicando a Súmula n.º 211 do STJ; e, por fim, quanto à suposta violação da coisa julgada, erigiu o óbice da Súmula n.º 07 do STJ.

2. Nesse cenário, o recurso é manifestamente incabível, na medida em que "Não se admite a oposição de embargos de divergência contra decisão proferida em sede de agravo de instrumento [ou nos próprios autos], quando não é examinado o mérito do recurso especial" (AgRg na Pet 6336/SP, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJ de 30/10/2008). Precedentes. Incidência da Súmula n.º 315 do STJ: "Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial."

3. Ademais, não subsiste a pretensão da Embargante que é, em suma, a de refazer o exame de admissibilidade do recurso especial, porquanto "A jurisprudência desta e. Corte encontra-se assente no entendimento de que não há como reconhecer a ocorrência de dissídio jurisprudencial quando se questiona, nos embargos de divergência, a aplicação de regra técnica de admissibilidade recursal" (AgRg nos EREsp 1185838/AM, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJe de 06/06/2011).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EAREsp 176.439/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Corte Especial, julgado em 16/09/2013, DJe 26/09/2013)

No presente caso, a decisão singular que julgou o agravo de instrumento (fls. 509/517), negou provimento ao recurso aplicando as Súmulas 284/STF e 7, 83 e 211, todas do STJ.

Dessa decisão, houve a interposição de agravo regimental, **que nem foi conhecido** em razão da incidência da Súmula 182/STJ, visto não ter havido o ataque específico das razões trazidas no julgamento monocrático quando dos argumentos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

veiculados no corpo do agravo.

De tal forma, não tendo sido conhecido o regimental, a decisão singular que adentra no mérito de um dos pontos do recurso especial, por si só, não é suficiente para ensejar a oposição de embargos de divergência.

Isto se dá em razão de que a admissão dos embargos de divergência impõe o confronto analítico **entre os acórdãos paradigma e hostilizado** e não entre acórdão e decisão monocrática.

Ademais, o simples fato de constar no voto condutor do agravo regimental, que julgou o agravo de instrumento, a expressão "*ainda que assim não fosse*", não é suficiente para afastar o não conhecimento aplicado no voto condutor da então ministra relatora e referendado quando do julgamento pela col Sexta Turma Turma, nos termos da ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

1. É inviável o agravo regimental que não impugna todos os fundamentos da decisão agravada. Aplicação do disposto na Súmula 182/STJ.

2. Agravo regimental não conhecido.

Dessarte, a referência no acórdão embargado à questão de mérito foi abordada em típico *obiter dictum* pela Sra. Ministra Relatora, não tendo sido objeto de efetivo julgamento.

Assim sendo, a decisão ora agravada deverá ser mantida em sua totalidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0359066-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos**
EAg 1.314.145 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200902389470 201000976884 201092046550 364037213 920007813

EM MESA JULGADO: 14/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : ELSA SOARES DA SILVA
ADVOGADO : MARCO HENRIQUE SUL SANTANA
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
CORRÉU : WILLIAN DOMINGOS DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ELSA SOARES DA SILVA
ADVOGADO : MARCO HENRIQUE SUL SANTANA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Regina Helena Costa e os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Laurita Vaz, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.